

PROJETO DE LEI N.º 071/2021

DATA: 28.09.2021

SÚMULA: Institui a Taxa de Abate e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Itapejara D' Oeste, Estado do Paraná, aprovou e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

DA TAXA DE ABATE

Art. 1º - Fica instituído no âmbito do Município de Itapejara D'Oeste a Taxa de Abate.

FATO GERADOR

Art. 2º - A Taxa de Abate tem como fato gerador a efetiva prestação dos serviços decorrente do poder de polícia sobre produtos e estabelecimentos abrangidos pela Lei Municipal 1.844/2019.

DA BASE DE CÁLCULO

Art. 3º - A base de cálculo será calculada pelos animais abatidos e inspecionada, conforme segue:

I – 0,025 (vinte e cinco milésimos) de Unidades Fiscais do Município – UFM/cabeça, para bovinos, suínos, ovinos e caprinos.

DO CONTRIBUINTE

Art. 4º - Contribuinte é a pessoa física ou jurídica que executar atividades sujeitas à inspeção sanitária prevista na Lei Municipal 1.844/2019.

DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO

Art. 5º - O lançamento e a arrecadação serão mensais e será realizada no mês subsequente ao dos abates realizados, através de guia a ser retirada no Setor de Tributação, emitida após o recebimento de relatório do Serviço de Inspeção Municipal informando o número de cabeças abatidas e inspecionadas.

Parágrafo único – A Taxa de Abate deve ser recolhida até o último dia útil do mês subsequente ao do abate realizado.

DAS PENALIDADES

Art. 6º - O não recolhimento, no prazo fixado, implica na imposição das seguintes penalidades:

I - até o décimo quinto dia após o vencimento, multa de 2% (dois por cento);

II - do décimo sexto ao sexagésimo dia, multa de 5% (cinco por cento);

III - após o sexagésimo dia, multa de 10% (dez por cento).

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor em 01 (primeiro) de janeiro de 2022.

Gabinete do Prefeito Municipal de Itapecara D' Oeste, aos 28 (vinte e oito) do mês de setembro de 2021.



Vilmar Schmoller,
Prefeito Municipal.